



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1727956 - SP (2016/0051287-2)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : BRASILVEÍCULOS COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADOS : ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291
PAULO FERNANDO DOS REIS PETRAROLI E OUTRO(S) - SP256755
AGRAVADO : FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS MULTISETORIAL MAXIMUM
ADVOGADO : DOUGLAS RIBEIRO NEVES E OUTRO(S) - SP238263
INTERES. : EMPRESA BRASILEIRA DE COMUNICACAO PRODUCAO LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONÇALVES E OUTRO(S) - SP118245

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO. INCOMPETÊNCIA RECONHECIDA. EFEITO DA DECISÃO DO JUÍZO INCOMPETENTE. EXEGESE DO ART. 64, §4º, DO CPC/15. RATIFICAÇÃO IMPLÍCITA. POSSIBILIDADE.

1. Conforme a pacífica jurisprudência do STJ, a diferenciação entre despacho e decisão interlocutória "reside na existência ou não de conteúdo decisório e de gravame. Enquanto os despachos são pronunciamentos meramente ordinatórios, que visam impulsionar o andamento do processo, sem solucionar controvérsia, a interlocutória, por sua vez, ao contrário dos despachos, possui conteúdo decisório e causa prejuízo às partes" (REsp 351.659/SP, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 02/05/2002, DJ 02/09/2002).

2. No caso, o pronunciamento judicial que determinou o cumprimento do acórdão do TJRJ - deferindo liminar de busca e apreensão - possui, sem dúvida, conteúdo decisório e com gravame para a parte recorrida. Por conseguinte, ato jurisdicional que desafia agravo de instrumento.

3. "Não compete a esta Corte proceder a cassação da decisão do juiz singular incompetente que deferiu o pedido de liminar formulado pela parte agravada, uma vez que, conforme preceitua o art. 64, § 4º, do CPC, as decisões proferidas em juízo incompetente em regra conservam o seu efeito, até que outra seja proferida pelo juízo declarado competente" (AgInt no AREsp 1449023/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/04/2020, DJe 23/04/2020).

4. Na hipótese, o magistrado de São Paulo (competente), ao determinar o cumprimento do pronunciamento do acórdão do TJRJ (incompetente), por óbvio, ratificou, ainda que implicitamente o entendimento da corte fluminense.

5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 07 de junho de 2021.

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.727.956 - SP (2016/0051287-2)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : BRASILVEÍCULOS COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADOS : ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291
PAULO FERNANDO DOS REIS PETRAROLI E OUTRO(S) - SP256755
AGRAVADO : FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS MULTISETORIAL MAXIMUM
ADVOGADO : DOUGLAS RIBEIRO NEVES E OUTRO(S) - SP238263
INTERES. : EMPRESA BRASILEIRA DE COMUNICACAO PRODUCAO LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONÇALVES E OUTRO(S) - SP118245

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de agravo interno interposto por Brasilveículos Companhia de Seguros contra a decisão de fls. 612-618, assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO. INCOMPETÊNCIA RECONHECIDA. EFEITO DA DECISÃO DO JUÍZO INCOMPETENTE. EXEGESE DO ART. 64, §4º, DO CPC. RATIFICAÇÃO IMPLÍCITA.

1. "A diferenciação entre eles reside na existência ou não de conteúdo decisório e de gravame. Enquanto os despachos são pronunciamentos meramente ordinatórios, que visam impulsionar o andamento do processo, sem solucionar controvérsia, a interlocutória, por sua vez, ao contrário dos despachos, possui conteúdo decisório e causa prejuízo às partes" (REsp 351.659/SP, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 02/05/2002, DJ 02/09/2002).

2. No caso, o pronunciamento judicial que determinou o cumprimento do acórdão do TJRJ - deferindo liminar de busca e apreensão - possui, sem dúvida, conteúdo decisório e com gravame para a parte recorrida. Por conseguinte, ato jurisdicional que desafia agravo de instrumento.

3. "Não compete a esta Corte proceder a cassação da decisão do juiz singular incompetente que deferiu o pedido de liminar formulado pela parte agravada, uma vez que, conforme preceitua o art. 64, § 4º, do CPC, as decisões proferidas em juízo incompetente em regra conservam o seu efeito, até que outra seja proferida pelo juízo declarado competente" (AgInt no AREsp 1449023/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/04/2020, DJe 23/04/2020).

4. Na hipótese, o magistrado competente, ao determinar o cumprimento do acórdão do TJRJ (incompetente), por óbvio, ratificou, ainda que implicitamente o entendimento da corte fluminense.

5. Recurso especial provido.

Superior Tribunal de Justiça

Diz que se mostra "sacramentado no caso concreto que o 'cumpra-se' proferido pelo MM. Juízo de 1ª Instância do Egrégio Tribunal do Estado de São Paulo em relação ao acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, constituiu um ato decisório e não um simples despacho ordinatório, bem como que a referida decisão implicou em um prejuízo aos interesses e direitos da Segurado/Agravada na demanda em curso".

Afirma que "a decisão proferida pelo Juízo de primeiro grau, limitou-se à palavra de ordem "cumpra-se" em relação ao v. Acórdão do E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, deixando de contemplar elemento essencial para a validade do ato decisório, qual seja, a fundamentação. E isso diante do despacho de fls., acima descrito, fica explicado: não entendeu o magistrado pela necessidade de ratificar o ato, aguardando esta orientação do tribunal".

Defende que "ao proferir a decisão consistente no "cumpra-se", incumbia ao Juízo de primeiro grau apresentar os fundamentos de fato e de direito que o convenceram a decidir pela manutenção do comando decorrente do v. Acórdão do E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, sob pena de nulidade do ato decisório" e que "em razão do rito especial do procedimento de busca e apreensão, onde a ordem de busca e apreensão somente poderá ser ratificada ou revogada quando da prolação da sentença, era de rigor que o juízo competente, ao receber o processo, reapreciasse a citada ordem, apresentando a devida fundamentação sobre o porquê manter ou revogar a decisão contida no v. acórdão, de acordo com o princípio da motivação e entendimento pessoal, o que justifica o não provimento do Recurso Extremo interposto pelo Agravado".

Destaca que "embora a lei não imponha que são nulas de pleno direito as decisões proferidas por juiz relativamente incompetente, no caso específico da Ação de Busca e Apreensão, devido ao seu rito processual, disciplinado pelo Decreto-lei 911/69, caberia ao juiz competente o dever de reexaminar a decisão, pois impõe às partes litigantes uma antecipação motivada da TUTELA FINAL, que vai prevalecer até a prolação da decisão final de mérito, ainda mais porque da sentença caberá apelação apenas no efeito devolutivo".

Impugnação às fls. 682-692.

É o relatório.

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.727.956 - SP (2016/0051287-2)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : BRASILVEÍCULOS COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADOS : ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291
PAULO FERNANDO DOS REIS PETRAROLI E OUTRO(S) -
SP256755
AGRAVADO : FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS
MULTISETORIAL MAXIMUM
ADVOGADO : DOUGLAS RIBEIRO NEVES E OUTRO(S) - SP238263
INTERES. : EMPRESA BRASILEIRA DE COMUNICACAO PRODUCAO LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONÇALVES E
OUTRO(S) - SP118245

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO. INCOMPETÊNCIA RECONHECIDA. EFEITO DA DECISÃO DO JUÍZO INCOMPETENTE. EXEGESE DO ART. 64, §4º, DO CPC/15. RATIFICAÇÃO IMPLÍCITA. POSSIBILIDADE.

1. Conforme a pacífica jurisprudência do STJ, a diferenciação entre despacho e decisão interlocutória "reside na existência ou não de conteúdo decisório e de gravame. Enquanto os despachos são pronunciamentos meramente ordinatórios, que visam impulsionar o andamento do processo, sem solucionar controvérsia, a interlocutória, por sua vez, ao contrário dos despachos, possui conteúdo decisório e causa prejuízo às partes" (REsp 351.659/SP, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 02/05/2002, DJ 02/09/2002).

2. No caso, o pronunciamento judicial que determinou o cumprimento do acórdão do TJRJ - deferindo liminar de busca e apreensão - possui, sem dúvida, conteúdo decisório e com gravame para a parte recorrida. Por conseguinte, ato jurisdicional que desafia agravo de instrumento.

3. "Não compete a esta Corte proceder a cassação da decisão do juiz singular incompetente que deferiu o pedido de liminar formulado pela parte agravada, uma vez que, conforme preceitua o art. 64, § 4º, do CPC, as decisões proferidas em juízo incompetente em regra conservam o seu efeito, até que outra seja proferida pelo juízo declarado competente" (AgInt no AREsp 1449023/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/04/2020, DJe 23/04/2020).

4. Na hipótese, o magistrado de São Paulo (competente), ao determinar o cumprimento do pronunciamento do acórdão do TJRJ (incompetente), por óbvio, ratificou, ainda que implicitamente o entendimento da corte fluminense.

5. Agravo interno não provido.

Superior Tribunal de Justiça

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. Como dito, o Tribunal de origem assentou que:

A questão aqui discutida versa sobre a revogação de liminar concedida por juízo relativamente incompetente, ou seja, a liminar de busca e apreensão foi concedida por magistrado de primeiro grau da Comarca do Rio de Janeiro, sendo que o Tribunal de Justiça do mesmo Estado deu parcial provimento ao agravo de instrumento interposto por Brasil Veículos Companhia de Seguros, "...para limitar por agora o bloqueio por busca e apreensão aos R\$ 1.764.000,00 (...)" (fls. 83/89).

Em razão de haver cláusula de eleição do foro da Comarca de São Paulo para dirimir causas oriundas do contrato, a Exceção de Incompetência arguida por Brasil Veículos Companhia de Seguros foi acolhida em primeiro grau (fls. 90/91), com confirmação por acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (fls. 79/82).

Distribuído o feito nesta Comarca de São Paulo, o magistrado em primeiro grau determinou o cumprimento do acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Depreende-se, portanto, que tivesse determinado o cumprimento da liminar de busca e apreensão nos termos da decisão proferida por aquele Tribunal.

Tem razão parcial a agravante, nos limites do objeto de discussão neste agravo, porquanto, embora não sejam nulos de pleno direito os atos decisórios emanados do juízo relativamente incompetente, merecem reexame e/ou ratificação pelo juízo declarado competente.

Nesse sentido, a liminar de busca e apreensão não pode ser, desde logo, cumprida, sem antes haver decisão de ratificação ou de revogação pelo juízo agora competente.

Este é o entendimento que prevalece no E. Superior Tribunal de Justiça:

[...] Este entendimento prevalece também nesta Corte Bandeirante, como demonstrou a agravada (fls. 289/313). Aliás, importa observar que, não obstante tenha a agravada insistido no cumprimento automático da liminar deferida por juízo relativamente incompetente, citou jurisprudência indicativa de tese parcialmente contrária, haja vista a necessidade de prévia ratificação ou reexame pelo juízo competente.

Em suma, a liminar de busca e apreensão, bem como a limitação imposta pelo acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, deverá ser objeto de reexame e eventual ratificação pelo juízo de origem, observando-se, pois, o princípio do duplo grau de jurisdição, porquanto este Tribunal não pode se antecipar ao reexame ou ratificação da liminar questionada sem prévio exame pelo juízo de primeiro grau vinculado à jurisdição deste Estado de São Paulo.

Ante o exposto, dou provimento parcial ao recurso.

E em sede de aclaratórios, arrematou:

Há apenas uma omissão que merece ser sanada, relativa à preliminar de não conhecimento do recurso, arguida em contrarrazões (fls. 295).

Ao contrário do alegado, o agravo de instrumento, no caso, é plenamente cabível, tendo em vista a evidente carga de lesividade presente na decisão agravada, ainda que singela e objetiva.

Ao determinar o cumprimento do acórdão proferido pelo C. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, por óbvio a decisão trouxe consigo a ameaça de causar lesão grave e difícil reparação à agravante, não sendo necessário dissertar, aqui, de que ameaça se trata, bastando atentar para o fato de se tratar de deferimento de liminar de busca e apreensão. No mais, os embargos não merecem acolhimento.

Inicialmente, no que toca ao cabimento do agravo de instrumento, verifica-se que o acórdão recorrido está em sintonia com a jurisprudência do STJ, no sentido de que a diferenciação entre despacho e decisão interlocutória "reside na existência ou não de conteúdo decisório e de gravame. Enquanto os despachos são pronunciamentos meramente ordinatórios, que visam impulsionar o andamento do processo, sem solucionar controvérsia, a interlocutória, por sua vez, ao contrário dos despachos, possui conteúdo decisório e causa prejuízo às partes" (REsp 351.659/SP, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 02/05/2002, DJ 02/09/2002).

E ainda:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. COBRANÇA DE ASTREINTES. INTIMAÇÃO DA DEVEDORA. PAGAMENTO DO DÉBITO EXEQUENDO. MULTA DO ART. 475-J DO CPC/1973. CONTEÚDO DECISÓRIO. POTENCIALIDADE DE GRAVAME. DECISÃO AGRAVÁVEL.

AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 283/STF. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF.

2. De acordo com a jurisprudência do STJ, "as decisões prolatadas que não põe fim à execução ou cumprimento de sentença são desafiadas por meio do recurso de agravo de instrumento" (AgInt no AREsp n.

1.596.799/SP, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 30/3/2020, DJe 1º/4/2020). Além disso, "o que distingue o despacho da decisão interlocutória impugnável via agravo de instrumento é a existência ou não de conteúdo decisório e de gravame para a parte" (AgRg no REsp n. 1.309.949/MS, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 5/11/2015, DJe 12/11/2015).

Ademais, "possui caráter decisório o ato judicial que determina a intimação da parte executada para pagamento do débito indicado na petição de cumprimento de sentença, sob pena de incidência da multa prevista no art. 475-J do CPC/73" (AgRg no REsp n. 1.258.517/SP,

Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 20/3/2018, DJe 27/3/2018).

3. No caso, a Corte local, ao concluir pelo cabimento do agravo de instrumento, decidiu a controvérsia de acordo com a jurisprudência do STJ, porque o ato impugnado apresenta natureza jurídica de decisão interlocutória. Isso porque possui conteúdo decisório e é apto a gerar prejuízos à agravada, ante o acolhimento dos cálculos apresentados pelos recorrentes na fase de cumprimento de sentença, a título de astreintes, - no valor de R\$ 1.111.050,64 (um milhão, cento e onze mil, cinquenta reais e sessenta e quatro centavos) -, bem como por determinar sua intimação para quitar tal montante no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa prevista no art. 475-J do CPC/1973.

4. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83/STJ).

5. Dissídio jurisprudencial não comprovado, ante a incidência das Súmulas n. 283 do STF e 13 e 83 do STJ.

6. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1257439/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 24/08/2020, DJe 28/08/2020)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO DO JUIZ DA CAUSA. INEXISTÊNCIA DE CONTEÚDO DECISÓRIO E DE GRAVAME PARA A PARTE. IRRECORRIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Considera-se improcedente a arguição de ofensa aos arts. 165, 458 e 535 do CPC quando o Tribunal a quo se pronuncia, de forma motivada e suficiente, sobre os pontos relevantes e necessários ao deslinde da controvérsia.

2. O que distingue o despacho da decisão interlocutória impugnável via agravo de instrumento é a existência ou não de conteúdo decisório e de gravame para a parte. Jurisprudência do STJ.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1309949/MS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/11/2015, DJe 12/11/2015)

Na espécie, o pronunciamento judicial que determinou o cumprimento do acórdão do TJRJ - deferindo liminar de busca e apreensão - possui, sem dúvida, conteúdo decisório e com gravame para a parte recorrida. Por conseguinte, o ato jurisdicional desafia o recurso de agravo de instrumento.

Incidência da Súm 83 do STJ.

3. No entanto, com relação ao dever do magistrado de São Paulo de reexaminar/ratificar a decisão do juízo incompetente - a questão estaria preclusa, segundo o recorrente -, notadamente por se tratar de incompetência relativa, que ensejaria um ato decisório válido, temos que, apesar do esforço argumentativo do recorrente, o Tribunal de origem julgou conforme a jurisprudência do STJ, havendo sim necessidade de ratificação ou confirmação dos atos decisórios. Vejamos:

HABEAS CORPUS - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS - RECONHECIMENTO POSTERIOR DA INCOMPETÊNCIA (RELATIVA) DO JUÍZO - TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL IDÔNEO A LASTREAR A CORRESPONDENTE EXECUÇÃO E VALIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS PRATICADOS, QUANDO RATIFICADOS PELO JUÍZO COMPETENTE - NULIDADE DA EXECUÇÃO - INOCORRÊNCIA - DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO - MATÉRIA NÃO VENTILADA NA ORIGEM - MEIO COERCITIVO NÃO RECONHECIDO, PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS, COMO SENDO APTO A SATISFAZER AS PRESTAÇÕES DO DÉBITO ALIMENTAR - ALEGAÇÃO INSUBSISTENTE - ORDEM DENEGADA.

I - O reconhecimento posterior da incompetência do Juízo não tem, por si só, o condão de tornar nulos os atos processuais presididos pelo Juízo relativamente incompetente. Ao contrário, a fixação da obrigação alimentar (no caso, os alimentos provisórios) por Juízo relativamente incompetente constitui título executivo judicial hábil a lastrear a correspondente execução de alimentos, remanescendo válidos os correlatos atos coercitivos praticados, quando ratificados pelo Juízo competente;

II - Em razão de a definição do foro do alimentando, como o competente para as ações em que se pleiteia alimentos, cuidar de critério de competência relativa (comportando, inclusive, renúncia daquele que detém tal prerrogativa, ut HC 71.986/MG, deste Relator), remanescem válidos a decisão que fixou a obrigação alimentar, bem como os atos até então praticados sob a presidência de Juízo incompetente, a serem ratificados pelo Juízo competente.

III - Insubsistente a alegação consistente na necessidade de se observar, na espécie, a coerção executiva por meio dos descontos em folha de pagamento, ao invés da prisão civil do executado. No ponto, é de se constatar que tal argumentação, pelos elementos constantes dos autos, em momento algum foi ventilada, revelando-se, no mínimo, descabida sua menção, somente nesta via processual. Ad argumentandum, ainda que se admitisse tal alegação, esta não teria o condão de infirmar o decreto prisional, já que o simples desconto mensal em folha de pagamento, desde que devidamente reconhecido pelas instâncias ordinárias como sendo apto a satisfazer as prestações do débito alimentar (situação não ocorrente na hipótese dos autos), referir-se-ia às parcelas vincendas, de forma a remanescer inadimplidas as vencidas;

IV- Ordem denegada.

(HC 212.996/SP, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/12/2011, DJe 13/12/2011)

PROCESSO PENAL. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. RETIFICAÇÃO DE ATOS PELO JUÍZO COMPETENTE. POSSIBILIDADE.

1. Constatada a incompetência absoluta, os autos devem ser remetidos ao Juízo competente, que pode ratificar ou não os atos já praticados, inclusive os decisórios, nos termos do artigo 567 do CPP, e 113, § 2º, do CPC.

2. Agravo a que se nega provimento.

(AgRg na APn 675/GO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/09/2012, DJe 01/02/2013)

Por outro lado, reconhece a jurisprudência que a ratificação pode se dar de forma implícita, conforme se verifica dos seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. NÃO CONHECIMENTO. IMPETRAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO CABÍVEL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO AO SISTEMA RECURSAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE. RATIFICAÇÃO IMPLÍCITA DOS ATOS DECISÓRIOS ANTERIORMENTE PRATICADOS. POSSIBILIDADE. COAÇÃO ILEGAL NÃO CONFIGURADA.

1. A via eleita revela-se inadequada para a insurgência contra o ato apontado como coator, pois o ordenamento jurídico prevê recurso específico para tal fim, circunstância que impede o seu formal conhecimento.

Precedentes.

2. Nos termos dos artigos 108, § 1º, e 567, ambos do Código de Processo Penal, em caso de incompetência relativa, o Juízo competente deve confirmar os atos decisórios proferidos, para que se revistam de legalidade.

Doutrina.

3. Esta Corte Superior de Justiça pacificou o entendimento de que a ratificação dos atos decisórios pelo Juízo competente não precisa ser expressa, admitindo-se que ocorra implicitamente, mediante a prolação de decisão que dê prosseguimento ao processo.

4. No caso dos autos, a magistrada competente recebeu a denúncia e determinou o prosseguimento da ação penal, com a citação e intimação do réu, o que, à luz da jurisprudência deste Sodalício, é suficiente para que se considere ratificada a decisão que decretou a custódia cautelar do paciente.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC 479.729/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 06/12/2018, DJe 13/12/2018)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. DENÚNCIA RECEBIDA PELA JUSTIÇA FEDERAL. DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA. RATIFICAÇÃO IMPLÍCITA DE ATOS PELO JUÍZO COMPETENTE. POSSIBILIDADE.

1. Constatada a incompetência absoluta, os autos devem ser remetidos ao Juízo competente, que pode ratificar ou não os atos já praticados. Por outro lado, a ratificação dos atos praticados pelo Juízo incompetente pode ser implícita, ou seja, por meio da prática de atos que impliquem a conclusão de que o Magistrado validou os referidos atos. Precedentes.

2. Na espécie, o ato do Juízo da comarca de Carmo do Cajuru/MG, ao designar a data da audiência de instrução e julgamento, após o pronunciamento do Ministério Público, deve ser considerado como ratificação implícita da denúncia, inexistindo a nulidade apontada pelo agravante.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EDcl no REsp 1414960/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 20/09/2016, DJe 26/09/2016)

Aliás, o CPC/2015, confirmou tal entendimento e expressamente previu que em se tratando de incompetência, absoluta ou relativa, **"salvo decisão judicial em sentido contrário, conservar-se-ão os efeitos de decisão proferida pelo juízo incompetente até que outra seja proferida, se for o caso, pelo juízo competente"** (art.

64, § 4º).

Ou seja, "caso o juízo competente não se manifeste expressamente sobre as decisões proferidas pelo juízo incompetente, essas continuarão normalmente a gerar seus efeitos. Somente no caso de decisão expressa em sentido contrário a decisão proferida pelo juízo incompetente se tornará ineficaz" (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Novo código de processo civil comentado. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 92).

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO.

COMPETÊNCIA ABSOLUTA. DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. EFEITO DA DECISÃO DO JUÍZO INCOMPETENTE. EXEGESE DO ART. 64, §4º, DO CPC.

1. Ação de busca e apreensão.

2. Tratando-se de relação de consumo, na qual a competência para julgamento da demanda é de natureza absoluta, deve a ação ser interposta no domicílio do consumidor.

3. Não compete a esta Corte proceder a cassação da decisão do juiz singular incompetente que deferiu o pedido de liminar formulado pela parte agravada, uma vez que, conforme preceitua o art. 64, § 4º, do CPC, as decisões proferidas em juízo incompetente em regra conservam o seu efeito, até que outra seja proferida pelo juízo declarado competente.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1449023/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/04/2020, DJe 23/04/2020)

Na hipótese, o magistrado competente ao determinar o cumprimento do acórdão do TJRJ (incompetente), por óbvio, ratificou, ainda que implicitamente o entendimento da corte fluminense.

Assim, deu-se provimento ao recurso especial para reconhecer a validade e eficácia do ato decisório do magistrado de São Paulo com relação a liminar de busca e apreensão e respectivos limites impostos pelo TJRJ.

4. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no REsp 1.727.956 / SP

Número Registro: 2016/0051287-2

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00045695020148260100 00199547620138190000 00529529720138190000 03085629720128190001
20543476120148260000

Sessão Virtual de 01/06/2021 a 07/06/2021

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS MULTISSETORIAL
MAXIMUM

ADVOGADO : DOUGLAS RIBEIRO NEVES E OUTRO(S) - SP238263

RECORRIDO : BRASILVEÍCULOS COMPANHIA DE SEGUROS

ADVOGADOS : ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291

PAULO FERNANDO DOS REIS PETRAROLI E OUTRO(S) - SP256755

RECORRIDO : EMPRESA BRASILEIRA DE COMUNICACAO PRODUCAO LTDA

ADVOGADO : ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONÇALVES E OUTRO(S) - SP118245

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - ALIENAÇÃO
FIDUCIÁRIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BRASILVEÍCULOS COMPANHIA DE SEGUROS

ADVOGADOS : ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291

PAULO FERNANDO DOS REIS PETRAROLI E OUTRO(S) - SP256755

AGRAVADO : FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS MULTISSETORIAL
MAXIMUM

ADVOGADO : DOUGLAS RIBEIRO NEVES E OUTRO(S) - SP238263

INTERES. : EMPRESA BRASILEIRA DE COMUNICACAO PRODUCAO LTDA

ADVOGADO : ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONÇALVES E OUTRO(S) - SP118245

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 08 de junho de 2021